

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

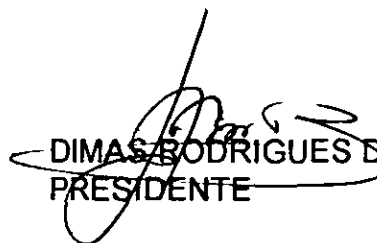
Processo nº : 10880.037774/94-81
Recurso nº. : 14.053
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : GRISELDA WALLWITZ CARDOSO BLANCO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.323

IRPF - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - Presume-se distribuída aos sócios a receita omitida pela Pessoa Jurídica optante pela tributação pelo Lucro Presumido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRISELDA WALLWITZ CARDOSO BLANCO.

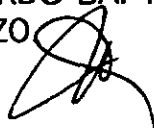
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.037774/94-81
Acórdão nº. : 106-10.323
Recurso nº. : 14.053
Recorrente : GRISELDA WALLWITZ CARDOSO BLANCO

RELATÓRIO

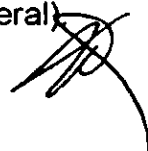
Foi lavrado contra GRISELDA WALLWITZ CARDOSO BLANCO, já qualificada às fls. 08 do presente processo, o Auto de Infração de fls. 03, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.990 e 1.991, no valor total equivalente a 4.497,57 UFIR, em decorrência de apuração de omissão de receitas na Pessoa Jurídica, optante pela tributação com base no lucro presumido, da qual a Contribuinte era sócia.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, a Interessada impugnou a cobrança, às fls. 13, argumentando, resumidamente, que:

A) Preliminarmente, **“as diferenças de estoque apuradas, que teriam ensejado a suposta omissão de receitas, incorreram de fato”**, como ficou demonstrado na defesa no auto principal, ao qual se reporta, devendo o lançamento ser considerado nulo;

B) **“O registro de entrada e saída de recursos não serve, por si só, de base à demonstração de omissão de receitas”**, ou seja, a investigação há que ser minuciosa, conforme exposto no Acórdão Nº 105-5.454/91, deste Conselho.

Prossegue contestando a omissão apurada no processo envolvendo a Pessoa Jurídica - BRONZEADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - para concluir que também não pode prosperar a indexação pela UFIR, por infringir o Princípio da Anterioridade (artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal).



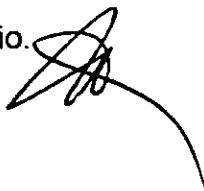

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.037774/94-81
Acórdão nº. : 106-10.323

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 3 828/96, de fls. 32, cuja ementa leio em sessão.

Ainda inconformada, a Interessada apresenta, às fls. 39, Recurso tempestivo dirigido a este Colegiado, abandonando, por completo, as razões expostas na fase impugnatória, para alegar que está desligada desde 21/06/95 da Pessoa Jurídica, da qual participava apenas como sócia-cotista. E que, como a irregularidade na empresa foi apurada há mais de cinco anos (1.990 e 1.991), **“o prazo prescricional é admissível, s.m.j., para esse tipo de irregularidade.”**

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.037774/94-81
Acórdão nº. : 106-10.323

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Do mesmo modo que na Impugnação, também no Apelo, a Contribuinte nada acrescenta aos autos visando ser exonerada do lançamento que lhe foi imputado.

Por ser o presente processo reflexo do processo-matriz, cuja ação fiscal foi julgada procedente, igual sorte lhe cabe, pois se presume distribuída aos sócios a receita omitida pela Pessoa Jurídica optante pela tributação pelo Lucro Presumido, nos termos do RIR/80, artigos 29, parágrafos 7, 34, I e 397, I e II.

Igualmente incabíveis, "in casu", as alegações da Apelante de que teria ocorrido prescrição e de que ela está definitivamente afastada da empresa desde 21/06/1.995, pois os fatos geradores que originaram os lançamentos ocorreram nos Exercícios de 1.990 e 1.991 e a Contribuinte tomou ciência do A.I. em 20/10/94 (fls. 08), inexistindo, portanto, a prescrição. E o desligamento da Autuada da Pessoa Jurídica, como ela própria afirma, ocorreu em 1.995, cinco anos após a apuração da omissão de receitas, que se deu em 1.990 e 1.991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.037774/94-81
Acórdão nº. : 106-10.323

Assim, meu VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao
Recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

